



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 191 DE 2025

“Dispõe sobre a regularização da titularidade de jazigos no Cemitério Municipal, reconhece situações consolidadas de boa-fé e dá outras providências.”

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 191/2025, de autoria do vereador Marcio Dener Coran, que dispõe sobre a regularização administrativa da titularidade de jazigos localizados no Cemitério Municipal de Mogi Mirim. A proposta busca conferir solução jurídica a situações consolidadas ao longo do tempo, permitindo que transferências de jazigos ocorridas entre particulares, anteriormente realizadas sem formalização adequada perante o Poder Público, possam ser regularizadas mediante processo administrativo, desde que comprovada a boa-fé dos envolvidos e a inexistência de litígios.

A iniciativa legislativa parte do reconhecimento de uma realidade administrativa e social verificada em diversos municípios brasileiros: ao longo de décadas, transferências informais de jazigos foram realizadas entre particulares, muitas vezes com ciência ou tolerância da Administração Pública, o que gerou um quadro de insegurança jurídica quanto à titularidade do direito de uso dessas sepulturas. O projeto busca justamente enfrentar essa lacuna, criando um mecanismo administrativo para regularização dessas situações pretéritas, sem permitir que novas irregularidades ocorram no futuro.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CX90-C831-4DP4-0TMB



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II. CONCLUSÕES DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão de cemitérios e serviços funerários constitui tradicionalmente serviço público municipal, diretamente relacionado à organização urbana e à prestação de serviços à população local. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece essa natureza, entendendo que a administração de cemitérios e a disciplina jurídica de seu funcionamento inserem-se no campo do interesse predominantemente municipal.

No que se refere à natureza jurídica dos jazigos em cemitérios públicos, é importante registrar que não se trata de propriedade privada plena, mas de direito de uso concedido pelo Poder Público. O domínio do bem permanece pertencendo ao Município, cabendo ao particular apenas o direito de utilização da sepultura nas condições estabelecidas pela legislação local. Dessa forma, a regularização proposta pelo projeto não implica alienação de bem público, mas apenas o reconhecimento administrativo da titularidade do direito de uso do jazigo, com a correspondente atualização cadastral perante o Município.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido exatamente essa natureza jurídica, afirmando que a concessão de uso de jazigo não transfere a propriedade do bem ao particular, mas apenas o direito de utilização da sepultura, permanecendo o bem integrante do patrimônio público municipal. Assim, a regularização prevista no projeto não afronta o regime jurídico dos bens públicos, desde que observados critérios objetivos que garantam a boa-fé e a inexistência de fraude ou conflito de titularidade.

Nesse contexto, o projeto estabelece critérios claros para a regularização administrativa, exigindo comprovação documental, demonstração da continuidade da posse ou utilização do jazigo, eventual ciência ou autorização da Administração Pública ao longo do tempo, bem como a inexistência de disputa judicial ou administrativa sobre o bem. Tais requisitos contribuem para assegurar que a regularização ocorra apenas em situações efetivamente consolidadas, evitando a legitimação de práticas ilícitas ou especulativas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CX90-C831-4DP4-0TMB



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Outro aspecto relevante diz respeito ao princípio da segurança jurídica e à proteção da confiança legítima. Em muitos casos, famílias mantêm jazigos há décadas, realizando sepultamentos, reformas ou manutenção com a anuência tácita ou expressa do Poder Público. Negar qualquer forma de reconhecimento administrativo a essas situações consolidadas poderia gerar insegurança e até conflitos desnecessários. O projeto, ao estabelecer um procedimento administrativo de regularização, busca justamente dar tratamento jurídico adequado a essas circunstâncias, sem flexibilizar as regras para o futuro.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, também não se verifica vício formal. O projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não modifica o regime jurídico de servidores municipais. Limita-se a estabelecer uma norma geral de regularização administrativa, deixando a regulamentação detalhada do procedimento a cargo do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que não há vício de iniciativa em leis de autoria parlamentar que, embora possam gerar reflexos administrativos ou financeiros, não tratem da organização interna da Administração Pública nem do regime jurídico de seus servidores.

No tocante ao aspecto financeiro, o projeto admite que o Poder Executivo regulamente eventual cobrança de taxa administrativa para a análise dos pedidos de regularização. Nesse ponto, convém observar que a eventual instituição de taxa deve respeitar o princípio da legalidade tributária, devendo estar prevista em legislação específica que estabeleça seu fato gerador e critérios de cobrança, conforme determina a Constituição Federal. A regulamentação administrativa, portanto, deve limitar-se aos aspectos procedimentais, não podendo instituir tributo sem respaldo legal.

Durante a análise técnica, observam-se ainda alguns pontos que podem ser aprimorados do ponto de vista redacional e procedimental, sem prejuízo da constitucionalidade da proposta. Recomenda-se, por exemplo, que o texto explicita a garantia do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de regularização, especialmente em hipóteses de indeferimento ou eventual conflito de titularidade. Também se mostra conveniente a previsão de prazo razoável para a decisão administrativa, de modo a evitar prolongamento excessivo dos processos de regularização. Outro aperfeiçoamento possível seria reforçar, de forma expressa,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - CX90-C831-4DP4-0TMB



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



que a regularização não implica transferência de propriedade do bem público, mas apenas reconhecimento administrativo do direito de uso do jazigo.

Tais ajustes possuem natureza meramente técnica e redacional, não comprometendo o mérito da proposta nem sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

III. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 191/2025 trata de matéria de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município, não apresenta vício de iniciativa e mostra-se compatível com o regime jurídico dos bens públicos e com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé administrativa, **opino pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do projeto**, manifestando **parecer favorável à sua tramitação e aprovação**, com as recomendações de aprimoramento redacional mencionadas.

É o parecer.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, delibera pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 191/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-presidente)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CX90-C831-4DP4-0TMB



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911*. Tese: “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.” Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº 1.350.677 - SP*. Ementa: recurso especial. cemitério particular. contrato de concessão de jazigo. resolução. restituição dos valores pagos. julgamento extra petita. inocorrência. reconvenção. necessidade. ausência. dissídio jurisprudencial. não demonstração. Disponível em: <http://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1558015&tipo=0&nreg=201202244540&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161130&formato=PDF&salvar=false>



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
191/2025**

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 191, de 2025, de autoria do Vereador Marcio Dener Coran, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 191/2025 dispõe sobre a regularização administrativa da titularidade de jazigos localizados no Cemitério Municipal de Mogi Mirim, com o objetivo de conferir segurança jurídica a situações consolidadas ao longo do tempo. A proposta estabelece critérios para que transferências pretéritas entre particulares possam ser regularizadas perante a Administração Pública, desde que comprovada a boa-fé, a continuidade do uso do jazigo e a inexistência de litígio ou fraude, sem autorizar novas práticas irregulares ou a comercialização indevida de sepulturas em cemitérios públicos.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a gestão de cemitérios e serviços funerários constitui atribuição típica dos municípios. A proposição também se mostra compatível com o regime jurídico dos bens públicos, tendo em vista que os jazigos em cemitérios municipais configuram direito de uso concedido pelo Poder Público, e não propriedade privada do particular. Assim, a regularização prevista no projeto não implica alienação de bem público, mas apenas o reconhecimento administrativo da titularidade do direito de uso, com a correspondente atualização cadastral.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposta não cria cargos, órgãos ou atribuições administrativas, tampouco interfere na estrutura da Administração Pública ou no regime jurídico de servidores, limitando-se a estabelecer normas gerais de regularização administrativa, cuja regulamentação poderá ser disciplinada pelo Poder Executivo. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - CX90-C831-4DP4-0TMB



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar em matérias que não invadam a esfera de organização administrativa do Executivo.

A proposição também se mostra compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não institui despesa obrigatória nem cria obrigação financeira continuada ao Município. Eventual regulamentação administrativa quanto aos procedimentos de regularização poderá estabelecer critérios técnicos e operacionais para sua implementação, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 191/2025, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por se tratar de iniciativa legítima do Poder Legislativo, compatível com o interesse público local e respeitosa aos princípios da segurança jurídica e da separação dos poderes.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - CX90-C831-4DP4-0TMB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CX90C8314DP40TMB>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CX90-C831-4DP4-0TMB

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - CX90-C831-4DP4-0TMB